



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720160/2017-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.710 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

IRPJ. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ARTIGOS 7º DA LEI Nº 9.532/97. POSSIBILIDADE.

O art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, permite a dedução do ágio devido a resultados de exercícios futuros somente quando a pessoa jurídica absorve patrimônio de outra em casos de cisão, fusão ou incorporação. No caso vertente, a operação societária foi legítima e revestida dos pressupostos legais.

LAUDO DE AVALIAÇÃO POSTERIOR À AQUISIÇÃO

A não anterioridade do laudo em relação à operação de aquisição não pode ser oponível para denegar o direito ao aproveitamento do ágio nos termos da legislação então vigente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL AUTUAÇÃO REFLEXA

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.710 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720160/2017-18

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-43.650, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, na sessão de 28 de março de 2019, que, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, verificou-se que a contribuinte deduziu indevidamente despesas com amortização de ágio, o que resultou na lavratura de Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-calendário de 2012, nos montantes abaixo discriminados:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
16561-720.160/2017-18	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 32.179.732,13
16561-720.160/2017-18	Auto de Infração	CSLL	R\$ 11.616.466,61
Total do Crédito Tributário			R\$ 43.796.198,74

Descrição dos fatos e enquadramento legal constam do Termo de Verificação Fiscal, fls. 4249-4299:

I. SÍNTESE DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO

No exercício das funções de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em cumprimento aos Mandados de Procedimento Fiscal no 08.1.85.00-2016-00040-3, na PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., CNPJ nº 01.404.158/0001-90, doravante denominada Fiscalizada ou Contribuinte), constatei que, no anos-calendário 2012, foram descumpridas disposições da legislação para apuração e pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ – e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

A auditoria-fiscal apurou que a Fiscalizada registrou despesas de amortização de ágios deduzidas irregularmente na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Tais despesas foram glosadas e a conduta irregular da Contribuinte foi punida com multa de 75% apurada sobre o IRPJ e a CSLL que deixaram de ser recolhidos, além de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

[...]

II. IRREGULARIDADES APURADAS E ENQUADRAMENTO LEGAL

[...]

II.II. INDEDUTIBILIDADE DO “ÁGIO DOM BOSCO”

O “Ágio Dom Bosco” é indedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, porque não cumpre os requisitos descritos nos artigos 385 e 386 do RIR/99, reproduzidos e comentados no tópico II.I.

II.II.I. OS PAGAMENTOS DO ÁGIO APURADO NÃO FORAM EFETIVAMENTE COMPROVADOS

Quando solicitada a apresentar os comprovantes de pagamento do chamado “Ágio Dom Bosco”, a Fiscalizada não apresentou documentos que comprovam efetivamente as transferências bancárias que teriam sido feitas para pagamento das participações que teriam sido negociadas. Foram apresentados apenas extratos bancários de contas da EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. (Anexo 1, fls.198 a 201).

Também não foram apresentados os livros contábeis da EDITORA COC. Em resposta expedida em 3 de novembro, a Fiscalizada declarou que (Anexo 3, fl. 6):

Ademais, em que pese os esforços empreendidos pela Requerente, não foi possível localizar os livros contábeis da Editora COC em março de 2008, tendo em vista que, à época, a companhia ainda não integrava o Grupo Pearson. (Grifo nosso)

A não apresentação dos livros contábeis da EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA., além de servir de prova contra a Contribuinte, tornou impossível conferir se operações realizadas foram contabilizadas e como teriam sido contabilizadas.

II.II.II. O LAUDO CONTRATADO NÃO ATESTA O FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO

A Fiscalizada apresentou os seguintes documentos que, na sua visão, embasam a apuração e pagamento do “Ágio Dom Bosco”:

[...]

Como já falado, a Fiscalizada não apresentou os livros contábeis da EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA., o que impossibilita a verificação da contabilização das operações.

O “Contrato de Compra e Venda de Participações Societárias e Outras Avenças” e o “Contrato de Compra e Venda de Quotas”, ambos assinados em 28 de março de 2008, já descreviam os preços pelos quais as ações seriam negociadas antes de sua avaliação ser feita pela CF SOLUTIONS em laudo expedido apenas em 8 de maio de 2008 (Anexo 1, fls. 522 a 538 e Anexo 2, fls. 1 a 31):

[...]

O laudo apresentado pela Contribuinte, por ser intempestivo, não serve para atestar o fundamento do ágio apurado. Em virtude de não ter sido elaborado antes de o ágio ser acordado entre as partes envolvidas na transação, o documento não pode ser aceito para a finalidade pretendida pela Contribuinte. O ágio foi calculado em virtude de quaisquer outras razões econômicas, mas não com base na rentabilidade futura dos investimentos avaliados.

No caso do ágio aqui analisado, decorrente da avaliação do COLÉGIO DOM BOSCO LTDA., da DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA. e da MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA., verifica-se que o laudo, por ter sido elaborado pela CF SOLUTIONS apenas em 8 de maio de 2008 e não antes da realização das transações, não é um documento hábil a demonstrar o fundamento econômico do ágio na rentabilidade futura das participações. O documento não se coaduna com o requisito à dedutibilidade imposto pela lei, pois foi elaborado em data posterior àquela em que o ágio foi apurado. Esta intempestividade afeta de maneira irrefutável o alegado fundamento econômico do ágio pago.

Não há como o laudo elaborado em 8 de maio de 2008 atestar que o ágio apurado em 28 de março 2008 teve como fundamento a rentabilidade futura das participações societárias avaliadas no documento. A elaboração de um laudo não é hábil a atestar o elemento volitivo das partes em um negócio que se realizou no passado. Ou o documento foi elaborado à época do pagamento do ágio e é possível aferir a justificativa econômica que levou à realização do negócio, ou, como o documento não existia no momento da transação, não é possível aferir a razão que levou à apuração do ágio.

Claro se mostra, portanto, que o ágio apurado não foi pautado na rentabilidade futura do COLÉGIO DOM BOSCO LTDA., da DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA. e da MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA.

II.II.III. NÃO HOUVE CONFUSÃO DOS PATRIMÔNIOS DA INVESTIDORA COM OS PATRIMÔNIOS DAS INVESTIDAS

Uma simples pesquisa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas evidencia que as empresas que o COLÉGIO DOM BOSCO LTDA. (CNPJ nº 76.031.368/0001-89), a DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA. (CNPJ nº 02.797.469/0001-29) e a

MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA. (CNPJ nº 80.351.489/0001-85), empresas avaliadas em laudo elaborado pela CF SOLUTIONS, não foram incorporadas pela EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. (CNPJ nº 50.492.271/0001-80).

O COLÉGIO DOM BOSCO LTDA. e a DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA. continuam ativos enquanto a MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA. só foi incorporada pela Fiscalizada em 2012 (Anexo 4, fls. 114 a 118), após ser avaliada novamente para fazer parte de outra “reorganização societária” que resultou na constituição de novo ágio (“Ágio Pearson Sistemas” ou “Ágio SEB”), também constituído de forma irregular como será visto adiante:

[...]

A única empresa que foi incorporada na “reorganização societária” que resultou na constituição do “Ágio Dom Bosco” foi a DBI INVESTIMENTOS S/A. (CNPJ nº 07.855.971/0001-62), empresa que estava inativa em 2006 e 2007 e não auferiu receitas nem despesas nem realizou atividades comerciais ou de prestação de serviços em 2008 (Anexo 4, fls. 129 a 173), e foi utilizada apenas para participar da “reorganização societária.

[...]

[...]a Fiscalizada não conseguiu demonstrar, através da apresentação de livros contábeis e fiscais e documentos, que a DBI INVESTIMENTOS S/A. não se tratou de simples veículo para transferência de ágios nem comprovou que o COLÉGIO DOM BOSCO LTDA., a DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR e MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA. foram de fato incorporadas pela EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.

Portanto, não há como a incorporação da DBI INVESTIMENTOS S/A. justificar a dedutibilidade do “Ágio Dom Bosco”, nos termos do artigo 386 do RIR/99, pois não houve o encontro do patrimônio da EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. com os patrimônios das empresas avaliadas no laudo elaborado pela CF SOLUTIONS: COLÉGIO DOM BOSCO LTDA., DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA. e MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA.

Ou seja, na situação estudada, não houve “confusão patrimonial” entre investidas e investidora. Desta feita, o ágio absorvido pela EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. com a incorporação da DBI INVESTIMENTOS S/A. não se encaixa no benefício fiscal previsto no artigo 386 do RIR/99.

II.II.IV. CONCLUSÃO

Em síntese, o “Ágio Dom Bosco” é indedutível porque:

1. Os pagamentos das participações adquiridas não foram efetivamente comprovados.
2. O laudo apresentado, por ter sido formulado depois da apuração do ágio, é imprestável para atestar que se trata de ágio pautado na rentabilidade futura das participações societárias avaliadas.
3. Não houve confusão dos patrimônios da EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. com os patrimônios das empresas avaliadas no laudo: COLÉGIO DOM BOSCO LTDA., DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA. e MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA.

Por conseguinte, no Auto de Infração anexo foram glosados os valores amortizados do “Ágio Dom Bosco” de acordo com a planilha abaixo (Anexo 2, fl. 42):

Pearson Education (Planilha de amortização Ágio Fiscal Grupo Dom Bosco)

mês/ano	Parcela	Valor parcela	Acumulado
mai/12	1	879.156,00	879.156,00
jun/12	2	879.156,00	1.758.312,00
jul/12	3	879.156,00	2.637.468,00
ago/12	4	879.156,00	3.516.624,00
set/12	5	879.156,00	4.395.780,00
out/12	6	879.156,00	5.274.936,00
nov/12	7	879.156,00	6.154.092,00
dez/12	8	879.156,00	7.033.248,00

II.III. INDEDUTIBILIDADE DO “ÁGIO PEARSON SISTEMAS” (OU “ÁGIO SEB”)

II.III.I. O LAUDO CONTRATADO NÃO ATESTA O FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO

[...]

O laudo apresentado pela Contribuinte, por ser intempestivo, não serve para atestar o fundamento do ágio apurado. Em virtude de não ter sido elaborado antes de o ágio ser contabilizado, o documento não pode ser aceito para a finalidade pretendida pela Contribuinte. O ágio foi calculado em virtude de quaisquer outras razões econômicas, mas não com base na rentabilidade futura dos investimentos avaliados.

No caso do ágio aqui analisado, decorrente de transações envolvendo ações de empresas do “Grupo Pearson Sistemas” (ou “Grupo SEB”), verifica-se que o laudo, por ter sido elaborado pela APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. apenas em 27 de dezembro de 2011 (com data base 30 de setembro de 2011) e não antes da realização das transações, não é um documento hábil a demonstrar o fundamento econômico do ágio na rentabilidade futura das participações. O documento não se coaduna com o requisito à dedutibilidade imposto pela lei, pois foi elaborado em data posterior àquela em que o ágio foi apurado e contabilizado. Esta intempestividade afeta de maneira irrefutável o alegado fundamento econômico do ágio pago.

Não há como o laudo elaborado em 27 de dezembro de 2011 (com data base 30 de setembro de 2011) atestar que o ágio apurado em 22 de julho de 2010 e contabilizado em 1º de setembro de 2010 teve como fundamento a rentabilidade futura das participações societárias avaliadas no documento. A elaboração de um laudo não é hábil a atestar o elemento volitivo das partes em um negócio que se realizou no passado. Ou o documento foi elaborado à época do pagamento do ágio e é possível aferir a justificativa econômica que levou à realização do negócio, ou, como o documento não existia no momento da transação, não é possível aferir a razão que levou à apuração do ágio.

Claro se mostra, portanto, que o ágio apurado não foi pautado na rentabilidade futura das empresas do “Grupo Pearson Sistemas” (ou “Grupo SEB”).

II.III.II. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS PARÂMETROS-BASE DO LAUDO CONTRATADO

[...]

Nem a Fiscalizada nem a APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. souberam esclarecer a origem de, por exemplo, parâmetros tão elevados de taxas de crescimento de receitas de 18%, 15%, 12%, 8% e 6% nos cinco primeiros anos após a “reorganização societária” para a maioria das empresas avaliadas, como evidenciado na tabela abaixo (Anexo 1, fls. 76 a 166):

EXPECTATIVA DE CRESCIMENTO DAS RECEITAS DAS EMPRESAS	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA.		18,00%	15,00%	12,00%	8,00%	5,00%	4,20%	3,50%	3,50%	3,50%
EDITORA COC LTDA.		17,00%	15,00%	12,00%	9,00%	7,50%	6,00%	3,50%	3,50%	3,50%
EDITORA NAME COC LTDA.		8,00%	12,00%	10,00%	8,00%	5,00%	5,00%	3,50%	3,50%	3,50%
LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO BRASILEIRA LTDA.		18,00%	16,00%	15,00%	8,00%	6,00%	5,00%	3,50%	3,50%	3,50%
GRÁFICA EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA.		17,00%	15,00%	12,00%	8,00%	6,00%	5,00%	3,50%	3,50%	3,50%
EDITORA PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA.		15,00%	12,00%	10,00%	7,00%	5,00%	3,50%	3,50%	3,50%	3,50%

Ao afirmar que “tais taxas de crescimento foram discutidas com a administração da Pearson”, sem conseguir demonstrar de onde elas provieram, a APSIS deixou transparecer que não elaborou seu laudo de forma independente e com parâmetros objetivos e próprios.

Validar um laudo que foi elaborado sem independência por parte da empresa contratada para fazê-lo, a qual ainda utilizou parâmetros-base de evolução de receitas tão elevados, sem conseguir demonstrar quais foram suas origens, implicaria permitir que a Contribuinte e sua contratada tivessem total liberdade para manipular os fatos, os valores e, conseqüentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isto é inadmissível!

II.III.III. CONCLUSÃO

Em síntese, o “Ágio Pearson Sistemas” (ou “Ágio SEB”) é indedutível porque:

1. O laudo apresentado, por ter sido formulado depois da apuração do ágio, é imprestável para atestar que se trata de ágio pautado na rentabilidade futura das participações societárias avaliadas.
2. O laudo, concluído mais de um ano após a contabilização do ágio, não foi elaborado com a necessária independência entre contratada e contratante e não foi comprovada a origem de parâmetros-base relevantes para se chegar aos valores apurados.

Conseqüentemente, no Auto de Infração anexo, foram glosados os valores amortizados do “Ágio Pearson Sistemas” (ou “Ágio SEB”) de acordo com a tabela a seguir (Anexo 1, fl. 375):

Pearson Education (Planilha de amortização Ágio Fiscal SEB-Sistemas de Ensino Brasileiro)

mês/ano	Parcela	Valor parc	Acumulado
jan/12	4	6.444.358,33	6.444.358,33
fev/12	5	6.444.358,33	12.888.716,67
mar/12	6	6.444.358,33	19.333.075,00
abr/12	7	6.444.358,33	25.777.433,33
mai/12	8	6.444.358,33	32.221.791,67
jun/12	9	6.444.358,33	38.666.150,00
jul/12	10	6.444.358,33	45.110.508,33
ago/12	11	6.444.358,33	51.554.866,67
set/12	12	6.444.358,33	57.999.225,00
out/12	13	6.444.358,33	64.443.583,33
nov/12	14	6.444.358,33	70.887.941,67
dez/12	15	6.444.358,33	77.332.300,00

II.IV. LUCRO REAL E BASE DE CÁLCULO DA CSLL AJUSTADOS

Após as glosas dos valores relativos ao “Ágio Dom Bosco” e “Ágio Pearson Sistemas” (ou “Ágio SEB”) amortizados tributariamente no ano 2012, o lucro real e a base de cálculo da CSLL do período ficam retificados de acordo com a planilha abaixo.

	LUCRO REAL (R\$)	BASE DE CÁLCULO DA CSLL (R\$)
Valor Declarado	-33.296.242,56	-33.296.242,56
(+) "Ágio Dom Bosco"	7.033.248,00	7.033.248,00
(+) "Ágio Pearson Sistemas"	77.332.300,00	77.332.300,00
(=) Valor Ajustado	51.069.305,44	51.069.305,44

III. TRIBUTAÇÃO REFLEXA

As despesas indedutíveis indicadas nos tópicos precedentes, além de sofrer a incidência de IRPJ, integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Os enquadramentos legais das infrações são descritos em Auto de Infração anexo.

IV. MULTA DE MORA, MULTA ISOLADA E JUROS DE MORA

IV.I. MULTA DE MORA

Tratando das multas de lançamento de ofício, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 estabelece que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

Por conseguinte, as glosas de ágios indedutíveis foram penalizadas com multa de 75%.

IV.II. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS

No período fiscalizado, qual seja, o ano-calendário 2012, a fiscalizada apurou estimativa mensal de IRPJ e de CSLL com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução, os quais apresentaram bases negativas em todos os meses (Anexo 4, fls. 188 a 198), em virtude das deduções indevidas do "Ágio Dom Bosco" e do "Ágio Pearson Sistemas" (ou "Ágio SEB").

Caso a Fiscalizada não tivesse reduzido suas bases de cálculo das estimativas mensais, através da amortização de ágios indedutíveis, haveria valores de IRPJ e CSLL estimados a recolher em todos os meses do ano 2012.

Esta situação está prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê o lançamento da multa de ofício isolada de 50% sobre o valor não recolhido da estimativa, [...]

[...]

Após a glosa dos ágios indedutíveis, as bases de cálculo corretas das estimativas mensais são apuradas na tabela a seguir:

	APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO CORRETAS DAS ESTIMATIVAS MENSIS DE IRPJ E CSLL (R\$)			
	BASE DECLARADA - IRPJ e CSLL (1)	"ÁGIO DOM BOSCO" (2)	"ÁGIO SEB" (3)	BASE CORRETA - IRPJ e CSLL (1+2+3)
janeiro	-807.591,51		6.444.358,33	5.636.766,82
fevereiro	-1.870.536,38		12.888.716,67	11.018.180,29
março	-9.269.230,71		19.333.075,00	10.063.844,29
abril	-16.895.368,03		25.777.433,33	8.882.065,30
maio	-32.256.428,49	879.156,00	32.221.791,67	844.519,18
junho	-35.307.377,92	1.758.312,00	38.666.150,00	5.117.084,08
julho	-23.415.118,61	2.637.468,00	45.110.508,33	24.332.857,72
agosto	-35.161.384,32	3.516.624,00	51.554.866,67	19.910.106,35
setembro	-35.604.954,21	4.395.780,00	57.999.225,00	26.790.050,79
outubro	-47.551.491,71	5.274.936,00	64.443.583,33	22.167.027,62
novembro	-63.568.641,96	6.154.092,00	70.887.941,67	13.473.391,71
dezembro	-33.566.378,55	7.033.248,00	77.332.300,00	50.799.169,45

[...]

IV. III. JUROS DE MORA

Os juros de mora que incidem sobre os tributos devidos são apurados no auto de infração, com base em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

A pessoa jurídica autuada foi intimada dos presentes lançamentos em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em 14/12/2017, conforme Termo de Ciência de fls. 5805. Em 12/01/2018 a pessoa jurídica autuada apresentou a impugnação de fls. 5815-5913, com base nos seguintes argumentos:

a) Preliminarmente arguiu a preclusão/decadência da possibilidade do Fisco questionar a legalidade dos atos que deram origem aos ágios, posto que as operações societárias se efetivaram em 03/2008 (com relação à aquisição da Matesc Material Escolar) e entre 09/2010 e 04/2011 (quanto à aquisição da integralidade das ações da Sistema Educacional Brasileiro S.A. - SEB);

b) Com relação ao "ágio Dom Bosco", considerou infundadas as questões suscitadas pela Fiscalização a respeito do cumprimento da norma tributária concernente ao ágio. Trouxe aos autos os comprovantes de transferência bancária (doc. 11) que demonstram pagamento do preço para aquisição do Grupo Dom Bosco pela Editora COC e, por conseguinte, o ágio decorrente da aquisição da Matesc (uma das empresas do Grupo Dom Bosco), objeto de questionamento nos presentes autos. Defendeu a validade do laudo de avaliação apresentado, tendo em vista o integral preenchimento das formalidades exigidas pela legislação de regência à época dos fatos. Por derradeiro, sustentou que foram preenchidos os requisitos legais para aproveitamento do ágio, tendo em vista o efetivo encontro entre os patrimônios das sociedades investidora e investida;

c) Com relação ao "Ágio SEB", também considerou infundadas as questões suscitadas pela Fiscalização a respeito do cumprimento da norma tributária concernente ao ágio. Defendeu a validade do laudo de avaliação apresentado e sustentou a regularidade dos parâmetros estabelecidos no laudo de avaliação, bem como a sua independência.

d) Arguiu a inexistência de previsão legal para adição, na base de cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio, considerada indedutível pela Fiscalização;

e) Questionou a exigibilidade da multa de ofício, argumentando que a exigência de valores a título de penalidade não se coaduna com a dúvida (art. 112 do CTN), razão pela qual tal exação deve ser cancelada, em caso de ser mantida por estreita maioria ou pelo voto de qualidade;

f) Insurgiu-se contra a exigência da multa isolada, em razão do encerramento do ano-base, quando da lavratura dos presentes autos de infração. Defendeu, também, a impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 105;

g) Por fim, arguiu a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Nestes termos, requereu o cancelamento das presentes exigências, bem com o consequente restabelecimento do saldo de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL apurados pela contribuinte.

É o relatório.

Na sequência, foi proferido o Acórdão nº 07-43.650, pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis – SC, que julgou improcedente a impugnação apresentada, com o seguinte ementário:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO. IMPOSSIBILIDADE.

A subsunção aos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, assim como aos artigos 385 e 386 do RIR/99, exige a satisfação dos aspectos temporal, pessoal e material.

Exclusivamente no caso em que a investida adquire a investidora original (ou adquire diretamente a investidora de fato) é que haverá o atendimento a esses aspectos, tendo em vista a ausência de normatização própria que amplie os aspectos pessoal e material a outras pessoas jurídicas ou que preveja a possibilidade de intermediação ou de interposição por meio de outras pessoas jurídicas.

Não há previsão legal, no contexto dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e dos artigos 385 e 386 do RIR/99, para transferência de ágio por meio de interposta pessoa jurídica da pessoa jurídica que pagou o ágio para a pessoa jurídica que o amortizar.

ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS.

Para ser dedutível, o ágio fundado em rentabilidade futura deve ser demonstrado por meio de laudo de avaliação elaborado previamente à operação societária que lhe deu causa, com a necessária independência entre contratante e contratada e com a devida demonstração dos parâmetros-base utilizados para valoração da rentabilidade futura do investimento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

DEDUTIBILIDADE DE ÁGIO.

Em relação à dedutibilidade do ágio, as normas do IRPJ são extensíveis à CSLL (art. 75 da IN RFB nº 390/04 e artigo 386, III do RIR).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A multa isolada em razão da falta de recolhimento do IRPJ e CSLL por estimativa é aplicável mesmo após o encerramento do ano-calendário.

Para fatos geradores posteriores a 2007, a referida multa isolada deve ser exigida cumulativamente com a multa de ofício por eventual falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ e CSLL apurados na correspondente declaração de ajuste.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada da decisão, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, através de representante legal, pugnano por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

PRELIMINARES**Nulidade da Decisão da DRJ. Inovação do Critério Jurídico.**

Em preliminar, a Recorrente argumenta que a DRJ teria inovado no lançamento, ao propor que não haveria base legal para a transferência do ágio para pessoas jurídicas diversas de adquirente e adquirida. O trecho da decisão mencionado pela Recorrente diz o seguinte:

No caso concreto, foi a pessoa jurídica Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda. que adquiriu, com sobre preço (ágio) as os patrimônios das empresas avaliadas no laudo: Colégio Dom Bosco Ltda., Dom Bosco Ensino Superior Ltda. e Matesc Material Escolar Ltda.

Consequentemente, somente a referida pessoa jurídica (Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., na condição de investidora) poderia, eventualmente, aproveitar o ágio nos casos de incorporação, fusão ou cisão envolvendo as pessoas jurídicas investidas (Colégio Dom Bosco Ltda., Dom Bosco Ensino Superior Ltda. e Matesc Material Escolar Ltda.).

A tentativa de utilização do ágio por parte de uma terceira pessoa jurídica (Pearson Education do Brasil S.A., ora impugnante), que não foi a investidora original (investidora de fato, a que pagou o ágio), implica no desatendimento dos aspectos pessoal e material e, conseqüentemente, na descaracterização da aplicação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e dos artigos 385 e 386 do RIR/99, que resulta na impossibilidade da amortização do ágio.

Equivoca-se a Recorrente. Não houve inovação.

O julgador não está limitado a repetir as palavras do relatório fiscal ou da impugnação em sua decisão. Certamente pode se valer de suas próprias razões para dar ou negar provimento à impugnação do Contribuinte, desde, por óbvio, que não formule nova acusação não posta no lançamento fiscal. É lícito ao julgador desdobrar ou aprofundar os argumentos despendidos, no caso, pela autoridade fiscal, a fim de justificar o motivo de afastar a pretensão do Contribuinte.

Segundo o fisco, por meio do TVF, a confusão patrimonial que autorizaria o ágio Dom Bosco deveria ser aquela entre o real investidor e a empresa investida. Confira-se o relatório fiscal, no que interessa:

Todavia, para que haja essa “confusão patrimonial” entre investida e investidora, é imprescindível que o ágio contabilizado tenha sido efetivamente suportado por alguma das pessoas que participa da “confusão patrimonial”. O patrimônio do real investidor, portanto, deve se confundir com o seu investimento.

Em outras palavras, no caso de uma incorporação, para que o ágio registrado possa ter a sua amortização deduzida fiscalmente nos termos do artigo 386 do RIR/99, deve a pessoa jurídica que efetivamente suportou o ágio pago na aquisição de um investimento incorporar esse investimento ou ser incorporada por ele, de forma que seus patrimônios venham a se confundir. Se não for cumprida esta condição, a despesa decorrente da amortização desse ágio não será dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

[...]

a MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA. (CNPJ nº 80.351.489/0001-85), empresas avaliadas em laudo elaborado pela CF SOLUTIONS, não foram incorporadas pela EDITORA COCEMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. (CNPJ nº 50.492.271/0001-80).

O COLÉGIO DOM BOSCO LTDA. e a DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA. continuam ativos enquanto a MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA. só foi incorporada pela Fiscalizada em 2012 (Anexo 4, fls. 114 a 118), após ser avaliada

novamente para fazer parte de outra “reorganização societária” que resultou na constituição de novo ágio (“Ágio Pearson Sistemas” ou “Ágio SEB”),

[...]

Ou seja, a Fiscalizada não conseguiu demonstrar, através da apresentação de livros contábeis e fiscais e documentos, que a DBI INVESTIMENTOS S/A. não se tratou de simples veículo para transferência de ágios nem comprovou que o COLÉGIO DOM BOSCO LTDA., a DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR e MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA. foram de fato incorporadas pela EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.

Portanto, não há como a incorporação da DBI INVESTIMENTOS S/A. justificar a dedutibilidade do “Ágio Dom Bosco”, nos termos do artigo 386 do RIR/99, pois não houve o encontro do patrimônio da EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. com os patrimônios das empresas avaliadas no laudo (...)

Como se vê, a autoridade fiscal enfatiza ser necessário que "o ágio contabilizado tenha sido efetivamente suportado por alguma das pessoas que participa da confusão patrimonial". Considero incontroverso que foi a COC quem suportou o ágio em tela e que o objeto da aquisição, avaliado por sua rentabilidade futura foi a Mastec, razão pela qual o fiscal considerou a DBI INVESTIMENTOS interposta pessoa "reativada" para poder ser aproveitada e incorporada sem nenhum efeito concreto sobre a organização societária.

Ora, se a acusação fiscal afirma que o aproveitamento fiscal do ágio só poderia ser legítimo se houvesse a confusão patrimonial entre a real adquirente (quem suportou o ágio) e a real adquirida (detentora da rentabilidade futura avaliada), não há que se falar em inovação, pois o que se fez foi apenas desenvolver o fundamento utilizado da glosa descrita no lançamento.

Logo, improcedente a preliminar de nulidade da decisão recorrida por inovação ao lançamento. A DRJ apenas corroborou o entendimento do TVF, no sentido de que a incorporação da COC ou da Mastec pela recorrente não atende ao art. 386 relativamente ao Ágio Dom Bosco, assim como tampouco o faz a incorporação da DBI INVESTIMENTOS pela COC.

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

Nulidade da Decisão da DRJ. Omissão Comprovação do Pagamento Ágio Dom Bosco

De fato, houve omissão quanto à análise dos pagamentos das participações adquiridas, por parte da DRJ. Tal omissão, a meu ver, não acarreta nulidade da decisão recorrida, apenas desobriga, a meu ver, eventual enfrentamento pela Interessada, em seu recurso, objetivando rebater a referida razão de glosa de amortização de ágio.

De toda forma, permanece a discussão sobre as outras razões apresentadas pelo Fisco, qual seja, sobre o laudo apresentado, como também sobre a existência ou não da confusão de patrimônios da Editora COC Empreendimentos Ltda com os patrimônios das empresas avaliadas no laudo: Colégio Dom Bosco Ltda, Dom Bosco Ensino Superior Ltda e Matesc Material Escolar Ltda.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, nos seguintes termos:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Logo, de acordo com tal orientação jurisprudencial, devem ser enfrentados “*todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado, no caso, pela manutenção da glosa de amortização do ágio.

Nestes termos, rejeita-se a preliminar suscitada

DO MÉRITO

Amortização Fiscal do Ágio

A amortização fiscal depende do cumprimento de uma fórmula operacional básica (expressão utilizada no Acórdão nº 9101002.312 – 1ª Turma), que pressupõe a absorção, reunião e posterior confusão patrimonial entre investidora e investida, nos termos dos art. 7º (ou 386 do RIR/99), *in verbis*:

“Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

I deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60

(um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Apenas desta forma aperfeiçoa-se o encontro de contas entre o investidor e a investida e possibilita-se a aplicação estrita do princípio do emparelhamento de receitas e despesas, ou seja, torna-se se possível o confronto direto entre as despesas de amortização do ágio, contabilizados pela investidora/incorporadora e as receitas provenientes dos lucros efetivamente auferidos pela empresa investida/incorporada.

Compartilhando o mesmo patrimônio investidora e investida, consolida-se cenário no qual a mesma pessoa jurídica que adquiriu o investimento com ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura, passa a ser tributada pelos lucros percebidos nesse investimento.

Nesta linha, segue norteador excerto, novamente extraído do Acórdão nº 9101002.312 – 1ª Turma:

"(...) A exigência normativa, portanto, reside simplesmente em uma necessidade técnica de reunido (i) do acervo patrimonial cuja rentabilidade futura justificou o ágio com (ii) o acervo patrimonial em que estão registrados os sacrifícios do investimento realizado, com a segregação, pelo MEP, dos valores atinentes ao ágio e ao valor patrimonial da investida identificado quando de sua aquisição. A exigência do legislador consiste simplesmente no emparelhamento de receitas e despesas, o que se dá com 'a realização' do investimento, mediante operação que integre, numa mesma entidade, a investidora e o acervo objeto do investimento

(...)

Nesse seguir, a mens legis ou ratio legis das regras em análise se torna evidente: o ágio decorrente da aquisição deverá ser amortizado do lucro obtida pela empresa adquirida, o que demanda comunicação entre ambas ou seja, "absorção". E dizer: para que o objetivo da norma seja alcançado (qual seja, a amortização do ágio), o meio selecionado como requisito essencial foi a reunido, "absorção" das pessoas jurídicas investidora e investida."

Com a incorporação, por óbvio, extingue-se a conta de investimentos registrada no ativo da empresa investidora/incorporadora. Deverá ser baixado o saldo do investimento realizado junto a empresa investida, incorporada ou incorporadora (dependendo se ocorreu uma incorporação ou uma incorporação reversa), já que ou a investidora ou a investida deixaram de existir como pessoas jurídicas distintas.

Desta forma, e apenas desta forma, podem ser feitos os lançamentos referentes a amortização fiscal do ágio, quais sejam: creditam-se os valores de ágio registrados no ativo diferido e debitam-se despesas de amortização em conta de resultado. Essas despesas confrontarão mensalmente e à razão de 1/60, no prazo mínimo de 5 anos, as receitas provenientes da rentabilidade da empresa incorporada.

Do Caso Concreto

Ágio Dom Bosco

Conforme relatado, a parcela correspondente ao "Ágio Dom Bosco" foi glosada pelas seguintes razões:

i) os pagamentos das participações adquiridas não foram efetivamente comprovados;

ii) o laudo apresentado foi considerado imprestável para demonstrar a rentabilidade futura das participações societárias avaliadas, por ter sido elaborado muito tempo depois da apuração do ágio;

iii) não houve confusão dos patrimônios da Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda, com os patrimônios das empresas avaliadas no laudo: Colégio Dom Bosco Ltda, Dom Bosco Ensino Superior Ltda e Matesc Material Escolar Ltda.

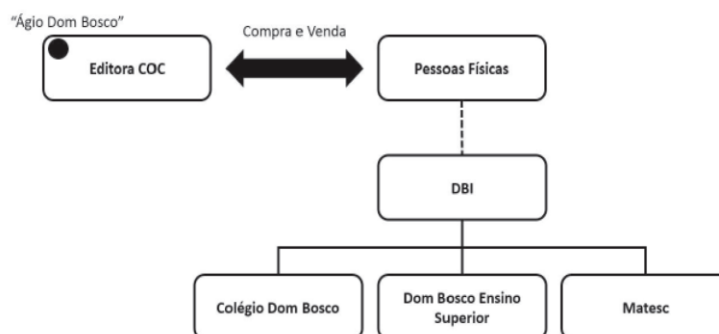
Em recurso, o Contribuinte apresenta argumentos com o propósito de desconstituir cada uma dessas alegações do Fisco.

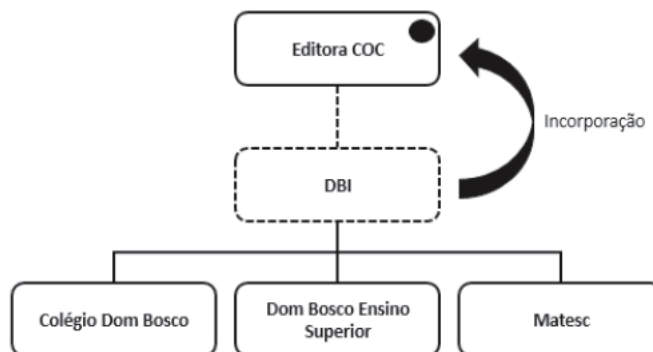
No tocante ao pagamento das participações adquiridas, trouxe aos autos comprovantes de transferência bancária (doc. 11 da Impugnação) visando demonstrar o pagamento do preço para aquisição do Grupo Dom Bosco pela Editora COC e, por conseguinte, o ágio decorrente da aquisição da Matesc (uma das empresas do Grupo Dom Bosco), objeto de questionamento nos presentes autos.

No tocante à validade do laudo de avaliação apresentado, sustentou que houve o integral preenchimento das formalidades exigidas pela legislação de regência à época dos fatos.

Por fim, no tocante à confusão patrimonial, sustentou que foram preenchidos os requisitos legais para aproveitamento do ágio, tendo em vista o efetivo encontro entre os patrimônios das sociedades investidora e investida.

Os quadros a seguir, extraídos do recurso apresentado, resumem perfeitamente os fatos que deram origem ao "Ágio Dom Bosco":





O Recurso descreve os fatos demonstrados nos quadros acima, fls. 10573-10575. Vale reproduzir os trechos de interesse:

Em 28/03/2008, a Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda. ("Editora COC"), integrante do Grupo SEB, então sem qualquer relação com a Recorrente, acordou com as pessoas físicas detentoras do Grupo Dom Bosco, a aquisição da DBI Investimentos S.A. ("DBI"), bem como das sociedades por essa controladas, quais sejam, Colégio Dom Bosco Ltda. ("Colégio Dom Bosco"), Dom Bosco Ensino Superior Ltda. ("Dom Bosco Ensino Superior") e Matesc Material Escolar Ltda. ("Matesc"), nos termos dos respectivos "Contrato de Compra e Venda de Quotas" e "Contrato de Compra e Venda de Participações Societárias e Outras Avenças" (vide Doc. 02 da Impugnação), dando origem, então, ao ágio ora objeto de análise ("Ágio Dom Bosco"):

Em 10/07/2008, foi deliberada e aprovada a incorporação da DBI pela Editora COC que, a partir de então, passou a deter diretamente o controle das sociedades acima mencionadas

Anos após tal operação, em 22/07/2010, a Recorrente, em operação que será abordada em maiores detalhes adiante, celebrou "Contrato de Aquisição e Outras Avenças" (vide Doc. 03 da Impugnação) com os acionistas da Sistema Educacional Brasileiro S.A. ("SEB"), para aquisição de parte dos negócios desenvolvidos pelo Grupo SEB, especificamente no que concerne ao segmento de sistemas de ensino, que envolvia as atividades desenvolvidas pela Editora COC e pela Matesc, dentre outras sociedades detidas pelo Grupo SEB.

Analisando os elementos constantes dos autos, constato que assiste razão ao Contribuinte, vejamos:

Do Pagamento do Ágio

Em que pese a omissão da DRJ em relação a esse item, passo a analisar o tema, posto que a Recorrente, em recurso, reitera os termos de sua defesa impugnatória, de forma a comprovar a efetividade do pagamento do ágio Dom Bosco.

Inicialmente, passo a transcrever trecho do TVF que demonstra o posicionamento adotado pela Fiscalização quanto a este primeiro fundamento:

"Quando solicitada a apresentar os comprovantes de pagamento do chamado 'Ágio Dom Bosco', a Fiscalizada não apresentou documentos que comprovam efetivamente as transferências bancárias que teriam sido feitas para pagamento das participações que teriam sido negociadas. Foram apresentados apenas extratos bancários de contas

da EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. (Anexo 1, fls.198 a 201).

Também não foram apresentados os livros contábeis da EDITORA COC. Em resposta expedida em 3 de novembro, a Fiscalizada declarou que (Anexo 3, fl.6):

Ademais, em que pese os esforços empreendidos pela Requerente, não foi possível localizar os livros contábeis da Editora COC em março de 2008, tendo em vista que, à época, a companhia ainda não integrava o Grupo Pearson. (Grifo nosso)

A não apresentação dos livros contábeis da EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA., além de servir de prova contra a Contribuinte, tornou impossível conferir se operações realizadas foram contabilizadas e como teriam sido contabilizadas.” (fls. 22 e 23 do VTF)

Assim, de acordo com o entendimento da Autoridade Fiscal, a Recorrente teria deixado de apresentar a comprovação dos pagamentos efetuados aos acionistas controladores do Grupo Dom Bosco, bem como a contabilização do ágio decorrente, quando da aquisição, pela Editora COC, da Matesc, bem como das sociedades DBI, Colégio Dom Bosco e Dom Bosco Ensino Superior.

Entretanto, compulsando os autos, encontro relatórios do banco identificando os beneficiários dos pagamentos (e-fl. 6.358/6.385), como também os próprios extratos, indicando as transferências de valores e em datas compatíveis com o cronograma de pagamentos para a consolidação do negócio (e-fl. 1.703/1.708).

Com efeito, de acordo com o indicado no “Contrato de Compra e Venda de Participações Societárias e Outras Avenças”, para aquisição do controle acionário da DBI, bem como de quotas do Colégio Dom Bosco e da Matesc, o pagamento contratado com os vendedores foi distribuído da seguinte forma:

(i) 1ª parcela, de R\$ 46.884.025,25 (quarenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), na data de assinatura deste contrato;

(ii) 2ª parcela, de R\$ 23.442.012,62 (vinte e três milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, doze reais e sessenta e dois centavos), 30 (trinta) dias após a data de assinatura deste contrato, e;

(iii) 3ª parcela, de R\$ 23.442.012,62 (vinte e três milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, doze reais e sessenta e dois centavos), 60 (sessenta) dias após a data de assinatura deste contrato.

Nesse contexto, os extratos bancários apresentados durante a fiscalização, bem como os comprovantes trazidos na Impugnação são mais que suficientes para evidenciar tais pagamentos.

Portanto, considero devidamente comprovada a efetividade do pagamento.

Elaboração de Laudo posterior à Aquisição

Neste ponto, a Autoridade Fiscal questiona a validade do Laudo de Avaliação Econômica elaborado pela CF Solutions Consultoria Ltda, por considerar que este não seria hábil

a comprovar a rentabilidade futura do negócio adquirido, por ter sido elaborado em momento posterior à aquisição do investimento. Confira-se trecho do TVF:

“No caso do ágio aqui analisado, decorrente da avaliação do COLÉGIO DOM BOSCO LTDA., da DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA. e da MATEC MATERIAL ESCOLAR LTDA., verifica-se que o laudo, por ter sido elaborado pela CF SOLUTIONS apenas em 8 de maio de 2008 e não antes da realização das transações, não é um documento hábil a demonstrar o fundamento econômico do ágio na rentabilidade futura das participações. O documento não se coaduna com o requisito à dedutibilidade imposto pela lei, pois foi elaborado em data posterior àquela em que o ágio foi apurado. Esta intempestividade afeta de maneira irrefutável o alegado fundamento econômico do ágio pago.

Não há como o laudo elaborado em 8 de maio de 2008 atestar que o ágio apurado em 28 de março 2008 teve como fundamento a rentabilidade futura das participações societárias avaliadas no documento. A elaboração de um laudo não é hábil a atestar o elemento volitivo das partes em um negócio que se realizou no passado. Ou o documento foi elaborado à época do pagamento do ágio e é possível aferir a justificativa econômica que levou à realização do negócio, ou, como o documento não existia no momento da transação, não é possível aferir a razão que levou à apuração do ágio.

Claro se mostra, portanto, que o ágio apurado não foi pautado na rentabilidade futura do COLÉGIO DOM BOSCO LTDA., da DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA. e da MATEC MATERIAL ESCOLAR LTDA.” (fls. 29 e 30 do TVF)

A DRJ adotou este mesmo entendimento, veja-se:

“Por derradeiro, ressalto que o laudo de avaliação de rentabilidade futura das pessoas jurídicas adquiridas efetivamente foi produzido muito tempo após aquelas operações societárias, o que, por si só, o torna imprestável para o fim almejado.

Em relação a este tema, é forçoso concorda com as afirmações da autoridade autuante, fls. 4278: (...)”

Este entendimento deve ser reformado.

Com efeito, o § 2º, do artigo 20, do Decreto-Lei nº 1.598/778, em sua redação vigente quando da amortização ora glosada, previa a obrigatoriedade da indicação do fundamento econômico para o lançamento do ágio em um dos seguintes critérios: (i) valor de mercado de ativos; (ii) expectativa de rentabilidade futura; ou (iii) fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas.

No que tange aos dois primeiros fundamentos, determinava a redação do § 3º, do artigo 20, do Decreto-Lei nº 1.598/779 que o contribuinte deveria arquivar um demonstrativo do comprovante da escrituração.

Como se vê, o legislador não estabeleceu forma específica para a demonstração exigida e tampouco estabeleceu um marco temporal – se antes ou depois da “apuração” do ágio ou da celebração do negócio. Exigiu-se, unicamente – e, ao meu ver, em caráter meramente acessório ao efetivo pagamento do ágio – que fosse mantida uma demonstração da valoração do ágio.

Veja-se doutrina de Ricardo Mariz de Oliveira¹ sobre o assunto:

“Mais uma observação que pode ser feita gira em torno da comprovação do ágio. A Lei n. 9532 não impõe qualquer forma especial para tal comprovação, limitando-se a fazer

¹ In Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 764-765.

remissão ao art. 20 do Decreto-lei n. 1598, no qual também não há qualquer exigência formal a respeito.

Realmente, neste, o parágrafo 3º requer apenas a manutenção em arquivo de uma 'demonstração' dos ágios ou deságios cujos fundamentos sejam os das alíneas 'a' e 'b', para comprovação dos mesmos. A Lei n. 9532 também nada impõe como requisito formal para demonstração dos ágios ou deságios.

Assim, não há requisitos formais expressos, diferentemente do que ocorre com os laudos de avaliação de bens conferidos para integralização de aumentos de capital das sociedades anônimas, os quais devem obedecer o disposto no art. 8º da Lei n. 6404."

Para que fosse atendida a necessidade de comprovação do fundamento econômico que motivou o pagamento de ágio, bastava que a aquisição fosse realizada com base na expectativa de rentabilidade futura (ou valor de mercado de bens do ativo) e que exista um demonstrativo desse fundamento econômico arquivado na contabilidade do contribuinte, o que ocorreu no caso em tela.

São inúmeros os julgados deste CARF que admite a apresentação de laudos posteriormente à aquisição da participação societária, como se pode ver, como um dos exemplos, o que restou decidido no Acórdão nº 1301-002.280, de relatoria da Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Veja excerto de interesse de seu voto:

"Importante refutar aqui o ponto colocado nas Contrarrazões da Fazenda Nacional, relacionado ao momento da realização do laudo, considerando-o extemporâneo e imprestável porque elaborado em setembro de 2004, quando as operações foram realizadas em 01/03/2004, em que pese tal colocação não ter sido aventado no TVF nem na decisão recorrida.

Verifica-se que o laudo de avaliação trata do período de 2004 a 2010, utilizase do método de fluxo de caixa descontado da Hipercard ACC, chegando à conclusão de que o valor da empresa varia de R\$658 milhões a R\$741 milhões no caso "standalone" e de R\$883 milhões a R\$976 milhões no caso "com sinergia". O valor pago foi de R\$630 milhões.

Assim, cabe ressaltar então, que quando da data das operações realizadas, bem como da incorporação, que frise-se ocorreu em junho de 2005, após a data do laudo, não havia nenhuma disposição legal que determinasse alguma formalidade para a confecção dessa avaliação, da forma como hoje é exigida.

Ou seja, não havendo previsão legal expressa, não há que falar em não existência do ágio em razão do laudo de avaliação ter sido formalizado em data posterior à aquisição da empresa.."

Este entendimento se aplica ao caso que se apresenta, posto que, à época dos fatos questionados, (i) o ágio poderá ser aferido por meio de estudos internos e não necessariamente por laudo de avaliação elaborado por auditoria especializada e independente, como o fez a Editora COC para a avaliação da Matesc, (ii) bem como não havia previsão legal expressa de prazo para sua elaboração.

De fato, os requisitos e o prazo para apresentação de laudo apenas foram introduzidos no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 627/2013, publicada em 11 de novembro de 2013, convertida na Lei nº 12.973/2014.

"Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

(...)

II - mais ou menos valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e

(...)

§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação.”

De acordo com a nova redação do § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a exigência quanto à apresentação do Laudo de Avaliação deverá ser cumprida “até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação”.

No caso em testilha, considerando que a aquisição que ensejou o ágio em foco se concretizou em 28/03/2008, o laudo de avaliação (ou, no mínimo, seu sumário) correspondente poderia ser elaborado até último dia útil de abril de 2009, ou seja, mais de um ano após o evento da aquisição.

Tendo em vista que, segundo a própria Autoridade Fiscal, o laudo de avaliação elaborado pela empresa de auditoria foi concluído em 08/05/2008 (data, aliás, muito próxima da aquisição do investimento – 28/03/2008), mesmo com base nas disposições da Lei nº 12.973/2014, não haveria como subsistir qualquer questionamento quanto à sua contemporaneidade com a operação.

Diga-se mais, tendo em vista que o ágio amortizado em questão foi deduzido no ano-base de 2012, não resta dúvida de que no momento da incorporação realizada pela Requerente, que possibilitou o reconhecimento do ágio em sua contabilidade e o seu aproveitamento fiscal, já havia o laudo indevidamente questionado pela Autoridade Fiscal. Logo, por mais esse motivo, o laudo deve ser admitido como suficiente para suportar a rentabilidade futura do ativo adquirido.

Destaque-se que o entendimento acima foi adotado no voto vencido do acórdão recorrido, em sua Declaração de Voto, concluindo pela validade do laudo. Confira-se:

“Como se vê, o legislador não estabeleceu forma específica para a demonstração exigida e tampouco estabeleceu um marco temporal – se antes ou depois da ‘apuração’ do ágio ou da celebração do negócio. Exigiu-se, unicamente, - e, ao meu ver, em caráter meramente acessório ao efetivo pagamento do ágio – que fosse mantida uma demonstração da valoração do ágio. Não se discorda da suspeição de que, em virtude da generalidade da norma, tal comprovação (em geral, instrumentalizada por meio de laudos técnicos contratados de terceiros) sejam produzidos posteriormente à realização do negócio. Porém, tal fato não se apresenta discordância com o preceito legal.

(...)

Não cabe dúvida de que o entendimento adotado foi de que, por ter sido elaborada posteriormente à transação, o laudo perde a qualidade de ‘demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração’.

Porém, a exigência de tal anteriormente mostra-se insustentável por atentar ao princípio da estrita legalidade inerente às normas tributárias.

De fato, a publicação da Lei nº 12.972, em 13/05/2014, - a qual alterou todo o arcabouço normativo relativo ao tema em foco – mostrou-se bastante elucidativa em relação a esse ponto específico. (...).

São muitas as alterações, mas em relação ao tema da temporalidade do laudo, estabeleceu-se um prazo superior a um ano após a aquisição. Portanto, a

elaboração de um laudo para fundamentar uma combinação de negócios (fusão, cisão ou incorporação) não é um aspecto que apresente estranheza ou que levante dúvidas sobre seu conteúdo.

Por essas razões, entendo superada a questão da validade do laudo, não podendo prosperar a pretensão da Autoridade Fiscal de que maculá-lo em razão da não anterioridade ao ato negocial.”

Diga-se mais. A data-base utilizada para a elaboração do referido documento, denota que o laudo retrata a situação da empresa em momento até mesmo anterior à negociação. Com efeito, mediante breve leitura do laudo elaborado, é possível se concluir que todo o trabalho desenvolvido pela auditoria foi realizado com base “na posição patrimonial de 31 de dezembro de 2007”. Confira-se:

Apresentamos a avaliação de mercado do Grupo Dom Bosco com base na posição patrimonial 31 de dezembro de 2007.

(...)

De acordo com as instruções de V.Sas. e entendimento estabelecido em nosso contrato de prestação de serviços profissionais, efetuamos uma avaliação econômico-financeira do Grupo Dom Bosco, com base na posição patrimonial 31 de dezembro de 2007, com o objetivo de determinar o valor de mercado do mesmo, tendo como base a projeção do fluxo de caixa livre futuros das EMPRESAS.

Por essas razões, entendo superada a questão da validade do laudo, não podendo prosperar a pretensão da Autoridade Fiscal de que maculá-lo em razão da não anterioridade ao ato negocial.

Confusão Patrimonial

Por fim, a Autoridade Fiscal fundamenta a glosa, na ausência de “confusão patrimonial”, nos termos da legislação vigente, o que impediria o aproveitamento do ágio pela Recorrente. Para maior clareza, confira-se excerto retirado do TVF:

“II.II.III. NÃO HOUVE CONFUSÃO DOS PATRIMÔNIOS DA INVESTIDORA COM OS PATRIMÔNIOS DAS INVESTIDAS

Uma simples pesquisa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas evidencia que as empresas que o COLÉGIO DOM BOSCO LTDA. (CNPJ nº 76.031.368/0001-89), a DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA. (CNPJ nº 02.797.469/0001-29) e a MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA. (CNPJ nº 80.351.489/0001-85), empresas avaliadas em laudo elaborado pela CF SOLUTIONS, não foram incorporadas pela EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. (CNPJ nº 50.492.271/0001-80).

O COLÉGIO DOM BOSCO LTDA. e a DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA continuam ativos enquanto a MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA. só foi incorporada pela Fiscalizada em 2012 (Anexo 4, fls. 114 a 118), após ser avaliada novamente para fazer parte de outra “reorganização societária” que resultou na constituição de novo ágio (“Ágio Pearson Sistemas” ou “Ágio SEB”), também constituído de forma irregular como será visto adiante:

(...)

A única empresa que foi incorporada na “reorganização societária” que resultou na constituição do “Ágio Dom Bosco” foi a DBI INVESTIMENTOS S/A. (CNPJ nº 07.855.971/0001-62), empresa que estava inativa em 2006 e 2007 e não auferiu receitas nem despesas nem realizou atividades comerciais ou de prestação de serviços em 2008 (Anexo 4, fls. 129 a 173), e foi utilizada apenas para participar da “reorganização societária.

(...)

Ou seja, a Fiscalizada não conseguiu demonstrar, através da apresentação de livros contábeis e fiscais e documentos, que a DBI INVESTIMENTOS S/A. não se tratou de simples veículo para transferência de ágios nem comprovou que o COLÉGIO DOM BOSCO LTDA., a DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR e MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA. foram de fato incorporadas pela EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.

Portanto, não há como a incorporação da DBI INVESTIMENTOS S/A. justificar a dedutibilidade do “Ágio Dom Bosco”, nos termos do artigo 386 do RIR/99, pois não houve o encontro do patrimônio da EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. com os patrimônios das empresas avaliadas no laudo elaborado pela CF SOLUTIONS: COLÉGIO DOM BOSCO LTDA., DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA. e MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA.” (fls. 30 a 35 do TVF)

No entender da fiscalização, a citada “confusão patrimonial” seria aquela decorrente da incorporação da investida pela investidora ou vice-versa, ou seja, a norma de regência estabeleceria que tal confusão patrimonial – com consequente dedutibilidade do ágio a título de amortização – só poderia ocorrer entre a pessoa jurídica que primeiramente valorou e pagou pelo ágio da investida.

E, com base nessa premissa, a fiscalização entendeu que a Recorrente não teria demonstrado a confusão patrimonial da Editora COC com as sociedades Colégio Dom Bosco, Dom Bosco Ensino Superior e Matesc, de forma que a incorporação da DBI Investimentos S/A não seria suficiente para justificar a amortização do ágio, porquanto tal sociedade seria mera empresa veículo.

Porém, do exame dos autos, compreende-se que Recorrente não adquiriu as sociedades Colégio Dom Bosco e Dom Bosco Ensino Superior, e, por óbvio, não se aproveitou do ágio decorrente da aquisição destas, muito menos em razão da incorporação da DBI (pela Editora COC).

Com efeito, quando da negociação com o Grupo SEB, controlador da Editora COC, foram adquiridos apenas os ativos relacionados ao segmento de sistemas de ensino, que envolvia, dentre os ativos então correspondentes ao Grupo Dom Bosco, unicamente a Matesc.

Compulsando o laudo de avaliação elaborado à época da operação, verifica-se que a rentabilidade futura da participação adquirida na Matesc (93,4%) correspondia a R\$ 61.490.990,25, para um patrimônio líquido avaliado em R\$ 4.176.445,45.

Assim, com a cisão parcial da Editora COC, já mencionada, foram divididos os ativos detidos por tal sociedade, de forma que o montante a título de ágio decorrente da aquisição da Matesc foi segregado dos valores atinentes à aquisição das demais sociedades que compunham o Grupo Dom Bosco.

Nessa esteira, a Editora COC apurou proporcionalmente o ágio referente à aquisição da Matesc, adotando os critérios abordados no laudo de avaliação elaborado à época da operação. Assim, realizou a exclusão dos valores já amortizados anteriormente pelos vendedores nos anos de 2008 e 2009, o que resultou, então, em um saldo de ágio no montante de R\$ 43.957.779,76, devidamente reconhecidos em seus registros contábeis e fiscais, conforme Parte B do LALUR 2010 da Editora COC.

Dessa feita, a Recorrente adquiriu, juntamente com a Editora COC, apenas a Matesc, mas não as demais sociedades mencionadas acima (Colégio Dom Bosco e Dom Bosco

Ensino Superior). Por tal motivo, apenas fazia jus (e assim contabilizou) à parcela do “Ágio Dom Bosco” correspondente à tal sociedade (Matesc).

Portanto, o aproveitamento do “Ágio Dom Bosco” pela Recorrente se resume estritamente ao montante correspondente à parcela atinente à Matesc, nos termos em que propostos no próprio laudo de avaliação elaborado pela empresa de auditoria.

Logo, o preenchimento dos requisitos para a amortização fiscal do referido ágio, bem como o critério temporal a ser observado dizem respeito exclusivamente à essa parcela da aquisição então efetuada pela Editora COC juntamente ao Grupo Dom Bosco.

Nesse contexto, a alegada ausência de confusão patrimonial entre a Editora COC e as sociedades Colégio Dom Bosco e Dom Bosco Ensino Superior não afeta o ágio em questão, porquanto esse se refere unicamente à Matesc, para a qual houve, de fato, a efetiva “confusão” exigida pela legislação de regência.

Com efeito, segundo já descrito anteriormente, após a aquisição da SEB, a Recorrente incorporou tal sociedade, passando, assim, a deter participação direta na Editora COC, que, naquele momento, detinha o controle da Matesc e o ágio que era subjacente à aquisição dessa.

Posteriormente, em 30/04/2012, a Recorrente realizou a incorporação dessas duas sociedades (Editora COC e Matesc), momento em que se concretizou a efetiva confusão patrimonial, isto é, o encontro entre os patrimônios da investidora e investida, passando, então, a fazer jus à amortização fiscal do ágio em questão.

Assim, é indiscutível que houve a efetiva confusão patrimonial, ou, nos termos da legislação pátria, “absorção de patrimônio” tendo em vista que a investidora (Editora COC), juntamente com a pessoa jurídica investida (Matesc), foram incorporadas pela Recorrente.

Nesse sentido, o próprio TVF atesta, textualmente, que “a MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA. só foi incorporada pela Fiscalizada em 2012” (fls. 30 do TVF), bem como reconhece, por meio da glosa realizada, que os valores somente foram amortizados após tal evento (abril/2012).

Desta forma, reconhece-se que a confusão patrimonial que exige a Autoridade Fiscal para fins de reconhecer como válida a amortização do ágio em questão efetivamente ocorreu, ao passo que, conforme consta no próprio TVF, a Recorrente, em 04/2012, incorporou tanto a sociedade investidora (Editora COC), quanto a investida (Matesc), fazendo *jus*, assim, ao aproveitamento fiscal do ágio, razão pela qual deve-se cancelar o lançamento fiscal.

ÁGIO SEB

Conforme relatado, como razão para denegar a dedutibilidade das parcelas de amortização referentes ao ágio vinculado à Pearson Sistemas (SEB), a Autoridade Fiscal alegou o seguinte:

i. O laudo apresentado, por ter sido formulado depois da apuração do ágio, é imprestável para atestar que se trata de ágio pautado na rentabilidade futura das participações societárias avaliadas.

ii. O laudo, concluído mais de um ano após a contabilização do ágio, não foi elaborado com a necessária independência entre contratada e contratante e não foi comprovada a origem de parâmetros-base relevantes para se chegar aos valores apurados.

De se destacar que, nesse caso, não se contesta a higidez do ágio em si, mas somente a confecção intempestivo do laudo e a não independência entre o Contribuinte e a pessoa jurídica contratada para elaboração do laudo.

O recurso, o Contribuinte defendeu a validade do laudo de avaliação, aduzindo, ainda, a regularidade dos parâmetros estabelecidos no laudo de avaliação, bem como sua independência.

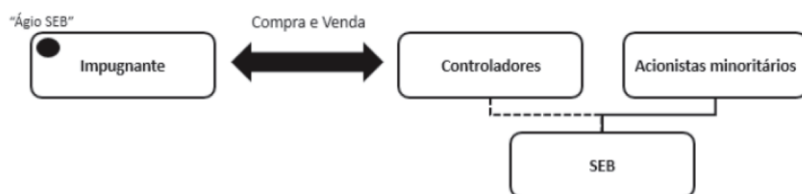
O Contribuinte, em recurso, resume perfeitamente os fatos que deram origem ao "Ágio SIEB":

A Recorrente celebrou, em 22/07/2010, "Contrato de Aquisição e Outras Avenças" (vide Doc. 03 da Impugnação, já mencionado), com os acionistas da Sistema Educacional Brasileiro S.A. ("SEB"), para aquisição de parte dos negócios desenvolvidos pelo Grupo SEB, especificamente no que concerne ao segmento de sistemas de ensino.

Nesse contexto, restou acordado no referido documento que os antigos acionistas da SEB tomariam as medidas necessárias à segregação dos ativos que pretendia negociar ("negócio adquirido") dos ativos que permaneceriam com o antigo controlador ("negócio mantido").

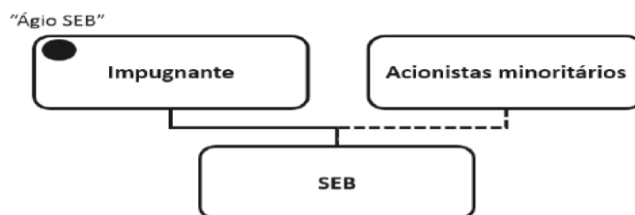
Para tanto, os vendedores optaram por executar uma série de operações societárias, que culminaram na divisão do Grupo SEB entre a SEB Participações S.A. ("SEBpar"), responsável pelo segmento de ensino básico, graduação, pós-graduação e cursos preparatórios (negócio mantido pelos vendedores) e a SEB S/A ("SEB"), que passou a deter apenas os ativos do Grupo relacionados ao segmento de sistemas de ensino (negócio adquirido pela Recorrente).

Após a segregação dos ativos como acordado entre as partes no "Contrato de Aquisição e Outras Avenças", procedeu-se o fechamento do negócio em 01/09/2010, momento em que se efetivou a aquisição do controle da SEB pela Recorrente e, assim, o registro da primeira parcela do ágio correspondente:

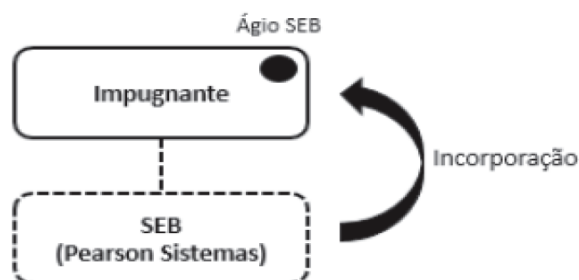


Na sequência, tendo em vista que a SEB era, à época, companhia de capital aberto, com a alienação do controle à Recorrente, foi necessária a realização de "Oferta Pública Unificada de Aquisição de Ações e Units" (vide Doc. 08 da Impugnação, já citado), cujo leilão se deu em 11/03/2011, com a aquisição das ações então detidas por seus acionistas minoritários, procedendo-se, posteriormente, o fechamento de seu capital

Nesse diapasão, com a aquisição das ações remanescentes, a Recorrente obteve o controle integral da SEB, concretizando, então, o negócio, com o registro do ágio no montante total de R\$ 773.323 milhões:



Posteriormente, em 30/09/2011, aprovou-se a incorporação da SEB, então já denominada Pearson Sistemas do Brasil Ltda., pela Recorrente, que passou, assim, a deter o direito à amortização do “Ágio SEB” (vide Doc. 09 da Impugnação – Ata reunião de quotistas da Pearson Sistemas, já mencionado):



Analisando os elementos constantes nos autos, concluo que a razão situa-se ao lado do Contribuinte, vejamos:

Elaboração de Laudo posterior à Aquisição

Compreendo que, com respeito a essa questão, a posição desse Relator já ficou clara na análise do Ágio Dom Bosco. Adoto os mesmos argumentos para concluir que a não anterioridade do laudo em relação à operação de aquisição não pode ser oponible para denegar o direito ao aproveitamento do ágio nos termos da legislação então vigente.

Não Independência entre Contratada e Contratante

Como relatado, a Autoridade Fiscal assim se expressou ao relatar a circunstância de a empresa contratada para elaboração do laudo ter se valido, na elaboração de seu parecer técnico, de parâmetros fornecidos pela contratada:

Ao afirmar que “tais taxas de crescimento foram discutidas com a administração da Pearson”, sem conseguir demonstrar de onde elas provieram, a APSIS deixou transparecer que não elaborou seu laudo de forma independente e com parâmetros objetivos e próprios.

Validar um laudo que foi elaborado sem independência por parte da empresa contratada para fazê-lo, a qual ainda utilizou parâmetros-base de evolução de receitas tão elevados, sem conseguir demonstrar quais foram suas origens, implicaria permitir que a Contribuinte e sua contratada tivessem total liberdade para manipular os fatos, os valores e, conseqüentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isto é inadmissível!

Da leitura do excerto, infere-se que o entendimento de que o valor de um ágio que se paga na aquisição de um investimento (no caso, participações societárias) pode e deve ser determinado de forma unívoca, com base em parâmetros objetivos. Dessa forma, a norma tributária somente autorizaria a amortização até o limite desse ágio objetivamente determinado.

Porém, ao adotar tal entendimento ignora-se o fato de que, no mundo dos negócios corporativos, as valorações e precificações realizadas pelos agentes econômicos – em virtude da incerteza inerente ao comportamento futuro do mercado – comportam ampla margem de divergência. Como resultado dessa incerteza é que se observam, por exemplo, diferenças de mais de 500% em relação ao “ágio mínimo” nos leilões realizados pelo setor público. Houvesse tal objetividade na determinação do ágio não haveria como explicar tamanha discrepância.

Há de se reconhecer que a valoração do ágio comporta sim grande margem de discricionariedade. Não se apresenta razoável pretender que partes independentes tendo, em tese, acesso ao mesmo conjunto de informações presentes, projetem, isoladamente, um mesmo retorno líquido no médio e longo prazo para um determinado investimento.

Ademais, como já destacado, a legislação não exigia forma ou formalidades específicas. A rigor, sequer exigia laudo. Exigia-se “*demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração*”. Não se editou nenhum ato administrativo que desse contornos mais específicos para tal demonstração. Assim, não se pode – ainda que haja a percepção da imperfeição da regra legal – estabelecer, à revelia do processo legislativo, exigências que não encontram respaldo no conjunto normativo então vigente.

Portanto, entendo que, o fato de a empresa que elaborou a demonstração exigida pela lei ter se valido, acriticamente, de parâmetros emprestados pela empresa contratante não tira a validade do laudo para fins de aproveitamento do ágio.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente a exigência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza